



ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 05/2021

ATO REGULATÓRIO: Regulamento do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio Grande do Sul (**Mercado Livre**).

NOME (Pessoa Física ou Jurídica): **SULGÁS - COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição.
Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Contribuição 1

Aspecto da minuta

Art. 3º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – Agente: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, caracterizado como Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre, Produtores, Autoprodutor, Importadores e Autoimportador e Comercializador;

II – Agente Supridor: aquele que é proprietário da molécula de gás, seja por produção, importação, processamento ou estocagem, e que, seguindo todos os requisitos de qualidade, fornece gás a um Comercializador autorizado pela AGERGS;

III – AGERGS ou agência reguladora: Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul;

IV – ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

V – Área de Concessão: delimitação da área de atuação da concessionária ou Distribuidora;

VI – Autoimportador: Agente autorizado a importar Gás Natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

VII – Autoprodutor: Agente explorador e produtor de Gás Natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

VIII – Biogás: combustível renovável sob a forma de gás ou biocombustível gasoso obtido a partir da degradação ou decomposição biológica anaeróbica de materiais orgânicos, tais como resíduos e efluentes com elevada carga orgânica, bem como diversas fontes de biomassa;

IX – Biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás, que atenda às especificações estabelecidas pelas resoluções vigentes da ANP, apto a ser misturado ao Gás Natural, conforme Resolução ANP N° 8, de 30 de janeiro de 2015;

X – Capacidade Contratada: capacidade que a Distribuidora deve reservar em seu Sistema de Distribuição para Movimentação de Gás ao Consumidor Livre, ao Importador, ao Autoimportador, ao Produtor, ao Autoprodutor ou aos demais Usuários, em quantidade a ser disponibilizada à Distribuidora no Ponto de Recepção para movimentação até o Ponto de Entrega de Movimentação, conforme estabelecido no contrato de movimentação de gás;

XI – Comercialização de Gás: atividade de compra e venda de Gás Natural;

XII – Comercializador: Produtores, Autoprodutores, Importadores, Autoimportadores e empresas comercializadoras que detém a propriedade ou o direito de comercializar ou dispor de volume de Gás Canalizado, registrado e autorizado pela AGERGS para exercer a atividade de Comercialização de Gás Canalizado;

XIII – Concessão: delegação da prestação dos serviços de Gás Canalizado, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

XIV – Consumidor Cativo: consumidor de Gás Natural que é atendido pela distribuidora local de Gás Canalizado por meio de comercialização e Movimentação de Gás Natural;

XV – Consumidor Livre: consumidor de Gás Natural que, nos termos da legislação estadual, tem a opção de adquirir o Gás Natural de qualquer Agente que realiza a atividade de Comercialização de Gás Natural;

XVI – Consumidor Parcialmente Livre: Consumidor Cativo que exerce a opção de contratar parte das necessidades de gás no ambiente de contratação livre mediante a aquisição de gás Biometano ou Gás Natural Sintético de Produtor localizado no Estado do Rio Grande do Sul;

XVII – Contrato de Comercialização: modalidade de contrato de compra e venda celebrado entre Agentes autorizados a comercializar no Mercado Livre;

XVIII – Contrato de Concessão: instrumento jurídico celebrado entre o Poder Concedente e a concessionária, que rege as condições da prestação de serviços de Gás Canalizado no Estado;

XIX – Contrato de Fornecimento: modalidade de contrato de compra e venda pelo qual a Distribuidora e o Usuário ajustam as características e condições do fornecimento do gás para cada Unidade usuária;

XX – Contrato de Uso do Sistema de Distribuição: modalidade de contrato pelo qual a Distribuidora e o Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre, Produtor, Autoprodutor, Importador ou Autoimportador ajustam as características e condições do uso do Serviço de Distribuição de Gás para cada Unidade usuária;

XXI – Distribuição ou Serviço de Distribuição de Gás: prestação dos serviços locais de Gás Canalizado consoante o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXII – Distribuidora: pessoa jurídica ou consórcio de empresas detentor dos direitos de Concessão da delegação realizada pelo Poder Concedente, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, e responsável pela prestação dos serviços de Movimentação e/ou de Distribuição de Gás Canalizado, cobrando pelos seus serviços;

XXIII – Gás Natural: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

XXIV – Gás Canalizado: gás fornecido na forma canalizada através de tubulações ou gasodutos de transporte ou movimentação, ou da Distribuidora;

XXV – Gás de Síntese (Syngas): mistura de gases produzida a partir de processos de gaseificação de combustíveis sólidos tais como madeira, carvão ou outros materiais ricos em carbono, composto majoritariamente por hidrogênio e monóxido de carbono, que serve como insumo para processos de síntese orgânica dos quais são obtidos hidrocarbonetos, olefinas, amônia, metanol, dentre outros;

XXVI – Gás Natural Sintético (GNS): mistura gasosa rica em hidrocarbonetos que permanecem em estado gasoso nas condições atmosféricas normais que apresenta poder calorífico equivalente ao do Gás Natural, também conhecido por Gás Natural substituto, obtido por síntese orgânica em processos que empregam gás de síntese como matéria-prima;

XXVII – Gasoduto de Transporte: duto, integrante ou não de um sistema de transporte de Gás Natural, destinado à Movimentação de Gás Natural ou à conexão de fontes de suprimento, conforme os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 14.134/2021, ressalvados os gasodutos de escoamento da produção e gasodutos de transferência, podendo incluir estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de recebimento, de entrega, de interconexão, entre outros complementos e componentes, nos termos da regulação da ANP e respeitado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXVIII – Importador: Agente autorizado conforme legislação vigente para a importação de gás, sem que haja uso de parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

XXIX – Mercado Cativo: é o conjunto dos Usuários na Área de Concessão cujo gás a ser utilizado será comercializado com exclusividade pela Distribuidora dos serviços de Distribuição;

XXX – Mercado Livre ou Ambiente de Contratação Livre: é o conjunto dos consumidores livres, consumidores parcialmente livre, Autoprodutores e Autoimportadores na Área de Concessão cujo gás a ser utilizado será comercializado por qualquer Agente autorizado;

XXXI – Movimentação de Gás na Área de Concessão ou Movimentação: é o deslocamento de gás entre o Ponto de Recepção e o Ponto de Entrega de Movimentação;

XXXII – Poder Concedente: o Estado do Rio Grande do Sul, titular de competência constitucional para exploração dos serviços locais de Gás Canalizado;

XXXIII – Ponto de Entrega ou Ponto de Saída: ponto nos gasodutos de transporte no qual o Gás Natural é entregue pelo Transportador ao carregador ou a quem este venha a indicar;

XXXIV – Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrada: ponto nos gasodutos de transporte no qual o Gás Natural é entregue ao Transportador pelo carregador ou por quem este venha a indicar;

XXXV – Ponto de Entrega de Movimentação: local físico de entrega do gás pela Distribuidora ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou ao Autoprodutor, caracterizado como o limite de responsabilidade da Distribuidora, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição pertencentes à Distribuidora;

XXXVI – Ponto de Fornecimento: local físico de entrega do gás pela Distribuidora ao Consumidor Cativo, caracterizado como o limite de responsabilidade da Distribuidora, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição pertencentes à Distribuidora;

XXXVII – Ponto de Recepção: local físico de interconexão entre as instalações da Distribuidora e as instalações das unidades usuárias de agente Importador, Autoimportador, Produtor e Autoprodutor, onde ocorre a transferência do gás para a Distribuidora, havendo ou não transferência de propriedade do gás;

XXXVIII – Produtor: produtor autorizado conforme legislação vigente, a proceder a produção de gás, sem fazer uso de parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

XXXIX – Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado: Resolução da AGERGS que regulamenta o Serviço de Distribuição de Gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul;

XL – Serviços de Gás Canalizado ou Serviço de Distribuição: serviços públicos prestados de acordo com o Contrato de Concessão, destinados ao atendimento do mercado consumidor final incluindo a gestão do Sistema de Distribuição;

XLI – Sistema de Transporte de Gás Natural: sistema formado por gasodutos de transporte interconectados e outras instalações necessárias à manutenção de sua estabilidade, confiabilidade e segurança, nos termos da regulação da ANP;

XLII – Sistema de Distribuição: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, de construção e operação exclusiva da Distribuidora, que interligam os pontos de entrega ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega de movimentação, indispensáveis à prestação dos Serviços de Gás Canalizado;

XLIII – Tarifa: valor monetário resultante da aplicação das tabelas tarifárias fixadas pela AGERGS, nas condições de referência que é utilizado para efetuar o faturamento mensal dos serviços de Distribuição aos Usuários;

XLIV – Tarifa de Fornecimento: valor monetário unitário determinado pela AGERGS, em R\$/m³, utilizado para efetuar o faturamento mensal de consumidores cativos, relativo ao consumo de gás do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado da Distribuidora;

XLV – Tarifa de Movimentação de Gás na Área de Concessão (TMOV): valor estabelecido pela AGERGS, em R\$/m³, cobrado pela Distribuidora à concessionária acessante, pela Movimentação de gás na Área de Concessão e pela gestão da Distribuição de Gás Canalizado, para uso final em outra Área de Concessão, cuja interligação das redes de Distribuição das concessionárias seja aprovada pela agência reguladora;

XLVI – Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD): valor cobrado dos Usuários, pela Distribuidora, a título de remuneração pelos serviços de Distribuição e gerenciamento da rede de Gás Canalizado, em R\$/m³, nos termos determinado pela AGERGS;

XLVII – Termo de Compromisso: documento que dispõe sobre os direitos, deveres e compromissos do Comercializador, firmado entre o Comercializador e a AGERGS;

XLVIII – Transportador: empresa ou consórcio de empresas autorizado a exercer a atividade de transporte de Gás Natural;

XLIX – Transporte de Gás Natural: Movimentação de Gás Natural em gasodutos de transporte;

L – Unidade usuária: conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de gás em um só Ponto de Fornecimento, ou em um só Ponto de Entrega de Movimentação, conforme o caso, ou ainda, pela injeção de gás no Sistema de Distribuição da Distribuidora em um só Ponto de Recepção, com medição individualizada e correspondente a um único Consumidor Cativo, Consumidor Livre, Importador, Autoimportador, Produtor ou Autoprodutor;

LI – Usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza os serviços de Distribuição de Gás Canalizado, fornecidos exclusivamente pela Administração Pública direta ou indireta do Estado ou pela Distribuidora.

Texto Contribuição

Art. 3º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

[...]

LII – Agente Livre: gênero de Usuários que abrange o Consumidor Livre, o Autoprodutor e o Autoimportador, nos termos da legislação e regulação vigentes.

[...]

X – Capacidade Contratada: capacidade que a Distribuidora deve reservar em seu Sistema de Distribuição para Movimentação de Gás ao Consumidor Livre, ~~ao Importador~~, ao Autoimportador, ~~ao Produtor~~, ao Autoprodutor ou aos demais Usuários, em quantidade a ser disponibilizada à Distribuidora no Ponto de Recepção para movimentação até o Ponto de Entrega de Movimentação, conforme estabelecido no contrato de Movimentação de Gás;

[...]

XII – Comercializador: empresas comercializadoras que detém a propriedade ou o direito de comercializar ou dispor de volume de Gás Canalizado, registrado e autorizado pela AGERGS para exercer a atividade de Comercialização de Gás Canalizado;

[...]

XIV – Consumidor Cativo: ~~consumidor de gás natural que é atendido pela distribuidora local de gás canalizado por meio de comercialização e movimentação de gás natural~~ Usuário do Serviço de Gás Canalizado que somente pode adquirir Gás Canalizado da Concessionária;

XV – Consumidor Livre: ~~Usuário do Serviço de Gás Canalizado~~ ~~consumidor de gás natural~~ que, nos termos da legislação estadual, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer Agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural;

XVI – Consumidor Parcialmente Livre: ~~Consumidor cativo que exerce a opção de contratar parte das necessidades de gás no ambiente de contratação livre mediante a aquisição de gás biometano ou gás natural sintético de produtor localizado no Estado do Rio Grande do Sul~~ Usuário detentor Unidade usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado;

XVII – Contrato de Comercialização: modalidade de contrato de compra e venda celebrado entre o ~~Produtor, Importador~~ Agente Supridor ou Comercializador e o Consumidor Livre ~~Agentes autorizados a comercializar no Mercado Livre~~

[...]

XX – Contrato de Uso do Sistema de Distribuição: modalidade de contrato pelo qual a Distribuidora e o ~~Usuário~~ ~~Consumidor~~ Livre, ~~Consumidor Parcialmente Livre~~, ~~produtor~~, ~~Autoprodutor~~, ~~importador~~ ou ~~Autoimportador~~ ajustam as características e condições do uso do Serviço de Distribuição de Gás para cada Unidade usuária;

~~XXI – Distribuição ou Serviço de Distribuição de Gás: prestação dos serviços locais de gás canalizado consoante o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;~~

XXII – Distribuidora: ~~pessoa jurídica ou consórcio de empresas detentor dos direitos de Concessão da delegação realizada pelo Poder Concedente, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, e responsável pela prestação dos serviços de Movimentação e/ou de Distribuição de Gás Canalizado, cobrando pelos seus serviços; concessionária que presta os Serviços Locais de Gás Canalizado.~~

[...]

XXIV – Gás Canalizado: gás fornecido na forma canalizada através ~~de tubulações ou gasodutos de transporte ou movimentação, ou da Distribuidora;~~ do Sistema de Distribuição;

[...]

XXVII – Gasoduto de Transporte: duto, ~~integrante ou não de um sistema de transporte de Gás Natural,~~ destinado ~~à Movimentação de Gás Natural ou~~ à conexão de fontes de suprimento, ~~conforme os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 14.134/2021,~~ ressalvados os gasodutos de escoamento da produção e gasodutos de transferência, podendo incluir estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de recebimento, de entrega, de interconexão, entre outros complementos e componentes, nos termos da regulação da ANP e respeitado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

[...]

~~XXXIII – Ponto de Entrega ou Ponto de Saída: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este venha a indicar;~~

~~XXXIV – Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrada: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao transportador pelo carregador ou por quem este venha a indicar;~~

[...]

XXXVII – Ponto de Recepção: local físico de interconexão entre as instalações da Distribuidora ~~com terceiros e as instalações das unidades usuárias de agente importador, autoimportador, produtor e autoprodutor,~~ onde ocorre a transferência do gás para a Distribuidora, havendo ou não transferência de propriedade do gás;

[...]

XL – Serviços **Locais** de Gás Canalizado ou Serviço de Distribuição: serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, destinados ao atendimento do mercado consumidor final incluindo a gestão do Sistema de Distribuição;

[...]

XLIII – Tarifa: valor monetário resultante da aplicação das tabelas tarifárias **fixadas homologadas** pela AGERGS, nas condições de referência que é utilizado para efetuar o faturamento ~~mensal~~ dos serviços de Distribuição aos Usuários;

XLIV – Tarifa de fornecimento: valor monetário unitário ~~determinado homologado~~ **determinado homologado** pela AGERGS, em R\$/m³, utilizado para efetuar o faturamento ~~mensal~~ de Consumidores cativos, ~~relativo ao consumo de gás do sistema de distribuição de gás canalizado da distribuidora;~~

XLV – Tarifa de Movimentação de Gás na Área de Concessão (TMOV): valor ~~estabelecido homologado~~ **estabelecido homologado** pela AGERGS, em R\$/m³, cobrado pela Distribuidora à concessionária acessante, pela Movimentação de Gás Canalizado na Área de Concessão e pela gestão da Distribuição de Gás canalizado, para uso final em outra Área de Concessão, cuja interligação das redes de Distribuição das concessionárias seja aprovada pela agência reguladora;

XLVI – Tarifa de utilização dos serviços de distribuição (TUSD): valor cobrado dos Usuários, pela Distribuidora, a título de remuneração pelos serviços de Distribuição e gerenciamento da rede de Gás Canalizado, em R\$/m³, nos termos ~~determinado homologados~~ **determinado homologados** pela AGERGS;

[...]

L – Unidade usuária: conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de Gás Canalizado em um só Ponto de Fornecimento, ou em um só Ponto de Entrega de Movimentação, conforme o caso, ~~ou ainda, pela injeção de gás no sistema de distribuição da distribuidora em um só~~

~~ponto de recepção~~, com medição individualizada e correspondente a um único Consumidor Cativo, Consumidor Livre, ~~importador~~, Autoimportador, ~~produtor~~ ou Autoprodutor;

LI – Usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza os serviços de Distribuição de Gás Canalizado, fornecidos exclusivamente pela Administração Pública direta ou indireta do Estado ou pela Distribuidora.

Justificativa Contribuição

Inserimos a definição de Agente Livre que não havia na Resolução, vez que é uma figura relevante e ativa no Mercado Livre. Foi necessária a realização de ajustes ao longo da minuta para a sua inserção, bem como será devida a renumeração dos incisos.

Ajustes de na definições de “Capacidade Contratada”, “Comercializador” e “Contrato de Comercialização” para ajustar os termos aos efetivos agentes presentes em cada definição. Importante a definição de que Produtor e Importador não são agentes do Mercado Livre e não comercializam o gás. Eles assim podem fazê-lo caso sejam Comercializadores.

Ajustes nas definições de “Consumidor Cativo” e “Consumidor Livre” para estabelece um conceito mais consonante com utilizado em outros Estados e que nos parece mais técnico.

A definição de “Consumidor Parcialmente Livre” proposta pela AGERGS não é aquela usualmente adotada no mercado (estados que já possuem regulação sobre o tema). O conceito de Consumidor Parcialmente Livre é a possibilidade de aquisição de gás simultaneamente no Mercado Cativo e no Mercado Livre, independente se o gás é Biometano, GNS ou Gás Natural. Ademais, o conceito originalmente propostos está em conflito com a o parágrafo 1º do artigo 13 dessa Resolução.

O conceito do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) se aplica unicamente ao Usuário, o qual deve assinar um contrato de CUSD para que o gás destinado ao Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre, Autoprodutor ou Autoimportador. No que se refere ao Produtor e ao Importador, os mesmos não adquirem gás no Mercado Livre e, portanto, não devem constar da definição. Observamos que o Produtor e o Importador são Agentes regulados pela ANP.

Exclusão de “Distribuição ou Serviço de Distribuição de Gás” por estar repetida com a definição “XL – Serviços de Gás Canalizado ou Serviço de Distribuição”.

Ajuste na definição de “Distribuidora” para que o termo qualificadoseja mais abrangente e englobe de forma mais ampla as atividades descritas no §2º, art. 25, da Constituição Federal.

Ajuste na definição de “Gás Canalizado”, no sentido de preservar a exclusividade da Distribuidora nos serviços associados à distribuição e movimentação de gás canalizado.

Ajuste na definição de “Gasoduto de Transporte” para preservar a competência estadual estabelecida pela Constituição Federal para explorar e regular os serviços de distribuição de Gás Canalizado. Além disso, entendemos que a referência à atividade de movimentação de Gás Natural não estava correta, uma vez que a Resolução atribui esta atividade à Distribuidora.

Foram excluídas as definições “Ponto de Entrega ou Ponto de Saída” e “Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrada” por repetirem conceitos presentes em outras definições e serem restritivas do aspecto de infraestrutura e logística para a chegada de gás natural ao Estado do Rio Grande do Sul;

Já na definição de Ponto de Recepção, sugerimos a exclusão do trecho “e as instalações das Unidades usuárias de Agente Importador, Autoimportador, Produtor e Autoprodutor” por “com terceiros”, de forma a deixar o conceito mais amplo para que possa englobar situações, por exemplo, de interconexão da rede de Distribuição com o sistema de transporte.

Solicitamos a utilização da palavra “homologadas” e locuções semelhantes nas definições de todos os termos relativos às Tarifas, de forma a manter o conceito estabelecido na Cláusula 14 e subitens do Contrato de Concessão vigente.

Substituição do termo “Serviços de Gás Canalizado” para “Serviços Locais de Gás Canalizado”, de modo a refletir na minuta de Resolução a terminologia utilizada no §2º, art. 25, da Constituição Federal. Para não poluir essas contribuições, optamos por não fazer os ajustes em cada disposição em que este termo se encontra, mas tal ajuste demandaria a substituição de todas as menções a “Serviços de Gás Canalizado” por “Serviços Locais de Gás Canalizado”.

Solicitamos a exclusão do trecho final da definição de “Tarifa de Fornecimento” para não gerar dúvidas de que esta Tarifa engloba os valores cobrados pela comercialização e Movimentação do Gás Canalizado entregue pela Distribuidora. Ademais, essa sugestão de alteração não contraria os preceitos trazidos pela legislação estadual. A alteração serve também para uniformizar as definições das “Tarifas”. Exclusão da palavra “mensal” nas definições de “Tarifa” e “Tarifa de Fornecimento”, considerando que a cobrança pode ser realizada em periodicidade distinta.

Sugerimos as alterações acima, uma vez que o conceito de “Unidade Usuária” está ligado exclusivamente aos Consumidores Cativos de Gás Canalizado no Ponto de Entrega de Movimentação ou de fornecimento, e não se referem aos supridores de Gás Canalizado.

Contribuição 2

Aspecto da minuta

Art. 4º O volume mínimo para o Usuário do Mercado Cativo migrar para o Mercado Livre como Consumidor Livre ou Parcialmente Livre é de 300.000 m³/mês (trezentos mil metros cúbicos por mês) no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º O volume mínimo é calculado pela média dos últimos 12(doze) meses faturados.

§ 2º Usuários com volume inferior ao caput podem ingressar e permanecer no Mercado Livre de gás como Consumidor Livre ou parcialmente livre enquanto a integralidade de seus contratos no ambiente livre for de gás Biometano ou Gás Natural Sintético e o Produtor esteja localizado no Estado do Rio Grande do Sul.

Texto Contribuição

Art. 4º O volume mínimo para ~~o Usuário~~ a Unidade usuária do Mercado Cativo migrar para o Mercado Livre como ~~Agente Consumidor~~ Livre ou ~~Consumidor~~ Parcialmente Livre é de 300.000 m³/mês (trezentos mil metros cúbicos por mês) no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º O volume mínimo é calculado pela média dos últimos 12 (doze) meses faturados.

§ 2º ~~Usuários~~ Unidades Usuárias com volume inferior ao *caput* podem ingressar e permanecer no Mercado Livre de gás como Consumidor Livre ou parcialmente livre enquanto a integralidade de seus contratos no ambiente livre for de gás Biometano ou Gás Natural Sintético e o Produtor esteja localizado no Estado do Rio Grande do Sul.

Justificativa Contribuição

Sugerimos a substituição no *caput* e no §2º do art. 4º de “Usuário” por “Unidade usuária”, considerando que um mesmo Usuário pode deter Unidades Usuárias distintas em diversos pontos do Sistema de Distribuição, cujas redes podem não estar interligadas. Assim, seguindo as regulações já aplicadas em outros estados, a definição de volume mínimo para habilitar uma contratação no Mercado Livre deve estar ligada à Unidade usuária e não ao Usuário. Também ajustamos o termo de Agente Livre.

Contribuição 3
Aspecto da minuta
<p>Art. 6º Podem ingressar diretamente no Mercado Livre os novos pedidos de ligação nos quais:</p> <p>I – o atual combustível utilizado na cadeia produtiva do potencial Usuário, e a ser substituído, seja o gás liquefeito de petróleo, o diesel ou a lenha, e que os contratos de suprimento sejam de gás importado em Ponto de Recepção no território do Rio Grande do Sul, caso em que não será necessário a observância do limite estabelecido no art.4º;</p> <p>II – Para os casos não contemplados no inciso I, o potencial Usuário deverá observar o limite estabelecido no art. 4º.</p>
Texto Contribuição
<p>Art. 6º Podem ingressar diretamente no Mercado Livre os novos pedidos de ligação nos quais:</p> <p>I – o atual combustível utilizado na cadeia produtiva do potencial Usuário da potencial Unidade usuária, e a ser substituído substituída, seja o gás liquefeito de petróleo, o diesel ou a lenha, e que os contratos de suprimento sejam de gás importado em Ponto de Recepção no território do Rio Grande do Sul, caso em que não será necessário a observância do limite estabelecido no art.4º;</p> <p>II – Para os casos não contemplados no inciso I, o potencial Usuário deverá observar o limite estabelecido no art. 4º.</p>
Justificativa Contribuição
<p>Sugerimos a substituição no inciso I do art. 6º de “potencial Usuário” por “potencial Unidade usuária”, considerando que um mesmo Usuário pode deter Unidades Usuárias distintas em diversos pontos do Sistema de Distribuição, cujas redes podem não estar interligadas. Assim, seguindo as regulações já aplicadas em outros estados, a definição de volume mínimo para habilitar uma contratação no Mercado Livre deve estar ligada à Unidade usuária e não ao Usuário.</p>
Contribuição 4
Aspecto da minuta
<p>Art. 8º O Agente do Mercado Livre deverá garantir o atendimento a 100% (cem por cento) da sua necessidade de gás, em termos de volume, por intermédio de contrato de fornecimento no Mercado Cativo e ou livre.</p> <p>Parágrafo único. Fica permitida a cessão do Gás excedente por parte dos Agentes referidos no caput, desde que operacionalizada por meio de Comercializadora, e verificada a viabilidade técnica e operacional junto à Distribuidora.</p>
Texto Contribuição
<p>Art. 8º O Agente do Mercado Agente Livre deverá garantir o atendimento a 100% (cem por cento) da sua necessidade de Gás, em termos de volume, por intermédio de contrato de fornecimento no Mercado Cativo e ou livre.</p> <p>Parágrafo único. Fica permitida a cessão do Gás excedente por parte dos Usuários Agentes referidos no <i>caput</i>, desde que operacionalizada por meio de Comercializadora, e verificada a viabilidade técnica e operacional junto à Distribuidora.</p>
Justificativa Contribuição
<p>Ajuste do termo definido.</p>

Contribuição 5
Aspecto da minuta
Art. 9º Os Autoprodutores e Autoimportadores, nas questões não conflitantes com a regulação sobre o assunto, serão considerados Consumidores Livres quando adquirirem gás no Mercado Livre para fins de atendimento ao art. 8º.
Texto Contribuição
Art. 9º Os Autoprodutores e Autoimportadores, nas questões não conflitantes com a regulação sobre o assunto, serão considerados Consumidores Livres quando adquirirem gás no Mercado Livre para fins de atendimento ao art. 8º, estando sujeito para o seu enquadramento ao volume mínimo de 300 mil m³/mês nos termos do artigo 4º.
Justificativa Contribuição
O texto do art. 9º, ainda que considere os Autoprodutores e Autoimportadores como Consumidores Livres, quando adquirirem gás no Mercado Livre não deixa clara a exigência do atendimento dos termos do art. 4º.

Contribuição 6
Aspecto da minuta
Art. 10 O Agente do Mercado Livre terá, a qualquer tempo, o direito de requerer contratação junto ao Mercado Cativo.
§ 1º A contratação de que trata o caput dependerá de prévio aviso do requerente, realizado com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência.
§ 2º A Distribuidora terá até 730 (setecentos e trinta) dias da data em que foi formalizado o pedido para efetivar a contratação de que trata o caput.
§ 3º O prazo mínimo para a contratação da prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Mercado Cativo é o mesmo estipulado no Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado.
Texto Contribuição
Art. 10 O Agente Agente do Mercado Livre terá, a qualquer tempo, o direito de requerer contratação junto ao Mercado Cativo.
§ 1º A contratação de que trata o <i>caput</i> dependerá de prévio aviso do requerente, realizado com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência.
§ 2º Uma vez recebido o aviso prévio a que se refere o §1º acima, a A Distribuidora terá até 730 (setecentos e trinta) dias da data em que foi formalizado o pedido para efetivar a contratação de que trata o <i>caput</i> .
§ 3º O prazo mínimo para a contratação da prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado no Mercado Cativo é o mesmo estipulado no Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado.
Justificativa Contribuição
As sugestões acima visam dar maior clareza aos prazos para a migração do Agente do Mercado Livre para o Mercado Cativo, sem modificação do conceito proposto pela agência reguladora. Entendemos que o §3º estava em conflito com as demais disposições deste artigo, incluindo os §§1º e 2º. Por tal motivo, propomos a sua exclusão. Ajuste do termo definido.

Contribuição 7
Aspecto da minuta
<p>Art. 11 A Distribuidora deverá responder as solicitações no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, avaliando as condições técnicas e econômicas e informando a possibilidade ou não de sua realização.</p> <p>Parágrafo único. Caso a Distribuidora responda negativamente à solicitação, ela deverá encaminhar notificação ao interessado e à AGERGS indicando os motivos que ensejaram tal resposta, cabendo ao Usuário recurso à AGERGS, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do seu recebimento formal.</p>
Texto Contribuição
<p>Art. 11 A Distribuidora deverá responder as solicitações a que se refere o §1º do art. 10 no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, avaliando as condições técnicas e econômicas e informando a possibilidade ou não de sua realização.</p> <p>Parágrafo único. Caso a Distribuidora responda negativamente à solicitação, ela deverá encaminhar notificação ao interessado e à AGERGS indicando os motivos que ensejaram tal resposta, cabendo ao Usuário recurso à AGERGS, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do seu recebimento formal.</p>
Justificativa Contribuição
<p>Sugerimos a inserção de referência ao §1º do art. 10 no <i>caput</i> do art. 11, de modo a tornar a redação mais claro quanto à solicitação a que se faz menção.</p>

Contribuição 8
Aspecto da minuta
<p>Art. 14 Os Agentes farão uso dos Serviços de Distribuição da respectiva Distribuidora, cabendo a esta a cobrança da TUSD-Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição.</p> <p>§ 1º À TUSD incidem, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de Distribuição no Mercado Cativo e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos Serviços de Distribuição.</p> <p>§ 2º A composição do valor da TUSD refletirá os custos de investimento, operação e manutenção do Sistema de Distribuição de gás, conforme formação das Tarifas a ser estabelecido em regulamento próprio da AGERGS.</p> <p>§ 3º A regra de formação da TUSD será a mesma aplicada à formação das Tarifas de cada segmento e às faixas de consumo correspondentes ao mercado regulado, abatendo-se o custo de suprimento e demais custos não despendidos pela Distribuidora para atendimento do Mercado Livre, conforme estabelecido em regulamento da agência reguladora.</p> <p>§ 4º Caberá à Distribuidora apresentar informações detalhadas que lhe forem solicitadas pela AGERGS ou pelos Usuários acerca do custo evitado, para que esse seja considerado na tabela tarifária da TUSD a ser aprovada pela AGERGS.</p> <p>§ 5º Para os casos em que houver o atendimento de mais de um segmento de Usuário em uma mesma Unidade usuária, a TUSD será aquela relativa a cada um dos Segmentos de Usuários, obedecendo aos critérios previstos no Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado.</p> <p>§ 6º Os Agentes com redes de Distribuição exclusivas e específicas, na forma definida no art. 12, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada.</p>

Texto Contribuição

Art. 14 Os ~~Agentes Livres~~ ~~Agentes~~ farão uso dos Serviços de Distribuição da respectiva Distribuidora, cabendo a esta a cobrança da TUSD-Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição.

§ 1º À TUSD incidem, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de Distribuição no Mercado Cativo, ~~inclusive despesas, custos e encargos de gestão do Mercado Livre~~, e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos Serviços de Distribuição.

§ 2º A composição do valor da TUSD refletirá os custos de investimento, operação e manutenção do Sistema de Distribuição de gás, conforme ~~formação mesma regra estabelecida no Contrato de Concessão para a formação da Margem de Distribuição. das Tarifas a ser estabelecido em regulamento próprio da AGERGS.~~

§ 3º A regra de formação da TUSD será a mesma aplicada à formação das Tarifas de cada segmento e às faixas de consumo correspondentes ao ~~mercado regulado~~ Mercado Cativo, abatendo-se o custo de suprimento ~~de gás~~ e demais custos não despendidos pela Distribuidora ~~na atividade de compra e venda do gás, para atendimento do Mercado Livre~~, conforme estabelecido em regulamento da agência reguladora.

§ 4º Caberá à Distribuidora apresentar informações detalhadas que lhe forem solicitadas pela AGERGS ou pelos Usuários acerca do custo evitado ~~e dos custos de gestão do Mercado Livre~~, para que esse seja considerado na tabela tarifária da TUSD a ser ~~aprovada homologada~~ pela AGERGS.

§ 5º Para os casos em que houver o atendimento de mais de um segmento de Usuário em uma mesma Unidade usuária, a TUSD será aquela relativa a cada um dos Segmentos de Usuários, obedecendo aos critérios previstos no Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado.

§ 6º Os ~~Agentes Livres~~ ~~Agentes~~ que implantarem diretamente as redes de Distribuição ~~exclusivas e específicas~~, na forma definida no art. 12, ~~terão~~ ~~poderão~~, caso a caso, ~~ter um abatimento na~~ TUSD aplicada, ~~caso a caso, de forma diferenciada~~, considerando os custos de amortização do capital para a construção das instalações.

§7º As regras para composição da TUSD previstas neste artigo respeitarão as disposições estabelecidas no Contrato de Concessão.

Justificativa Contribuição

Em relação aos §§1º e 4º do art. 14, incluímos expressamente o acréscimo dos custos relativos especificamente ao Mercado Livre para a composição da TUSD, pois entendemos que tais despesas são inerentes a este mercado e, portanto, devem ser suportados pelos Agentes Livres.

Nesse sentido, a Distribuidora entende que a abertura do mercado se desenvolve dentro de uma lógica de decisão de risco/retorno do Agente Livre baseada na redução do custo da molécula de gás. Desse modo, reduzir a margem de Distribuição promove subsídios e enfraquece os argumentos de sustentação deste novo mercado.

A aquisição de gás por parte dos consumidores classificados como livres diretamente com Comercializadores não reduz o escopo das atividades prestadas pela Concessionária para seus Usuários, sejam livres ou regulados. Pelo contrário, torna mais complexa a operação do Sistema de Distribuição. Ademais, a estrutura da Concessionária não sofrerá alteração pelo fato de deixar de gerenciar os contratos de suprimento para os Agentes Livres, conforme destacamos a seguir:

Atividade comercial - O atendimento comercial, envolvendo despesas com pessoal, marketing, pós-venda, para os Agentes Livres é mantido independentemente da comercialização da molécula de gás. E, a complexidade da gestão de contratos de uso de serviços de Distribuição aumenta pois há a atuação de mais um Agente envolvido, o Comercializador.

Nominações de gás – Caberá a Concessionária, no âmbito Estadual, a responsabilidade pela administração do balanço do fluxo de gás no Sistema de Distribuição para todos os contratos, sejam de Agentes Livres ou regulados, pelas nominações para alocações de capacidades, pela gestão de

penalidades e demais controles, inclusive o controle integrado com o operador nacional do sistema de gás ou quem vier a exercer esse papel.

Medição e faturamento - As leituras, medições e faturamento permanecerão sendo exercidas pela Concessionária, incluídas aquelas dos Agentes Livres. Entre as atribuições de controle podemos citar a operacionalização imediata das restrições e/ou cortes de fornecimento de Agentes Livres por solicitação do Comercializador ou que, eventualmente excedam suas capacidades contratadas.

Em resumo, a inserção da figura do Consumidor Livre oportunizará a este consumidor a opção de escolher diversos fornecedores de Gás Natural e conseqüentemente, adquirir este insumo de forma mais adequada a seus processos reduzindo seus custos, entretanto tornará mais complexo o Sistema de Distribuição, seja na relação comercial com a participação de mais Agentes, da maior dificuldade para nominações de volume programados e do aumento do fluxo de informações relativas a medição e faturamento.

Alteramos a redação do §3º do art. 14 para constar o termo definido “Mercado Cativo”, ao invés de “mercado regulado”, bem como para especificar que os custos a serem abatidos são aqueles associados à atividade de compra e venda de gás.

Ajuste na redação do §4º do art. 14 para incluir os custos de gestão específicos do Mercado Livre na regra de formação da TUSD e alterar a palavra “aprovada” por “homologada”, de forma a manter as regras previstas no Contrato de Concessão vigente.

Os ajustes introduzidos no § 6º do art. 14 têm como objeto manter a redação contida na Lei Estadual nº 15.648/2021 sobre o tema de eventual abatimento na TUSD para as hipóteses em que os Agentes constroem por conta própria as instalações que atenderão suas Unidades usuárias.

Alteramos a redação do §2º e inserimos o §7º ao art. 14 para deixar expressamente prevista a necessidade de que a forma de cálculo da TUSD esteja em consonância com as regras do Contrato de Concessão para a formação de Tarifas.

Ajuste de termo definido.

Contribuição 9

Aspecto da minuta

Art. 15 Na hipótese de atraso de pagamento da Fatura de Serviço de Distribuição, a multa de mora será a mesma aplicável à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Cativo.

Texto Contribuição

Art. 15 Na hipótese de atraso de pagamento da Fatura de Serviço de Distribuição, a multa de mora será a mesma aplicável à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Cativo e no Mercado Livre.

Justificativa Contribuição

Sugestão de redação apenas para deixar expresso que a regra se aplica a todos os usuários do serviço de distribuição.

Contribuição 10
Aspecto da minuta
<p>Art. 16 O Serviço de Distribuição será suspenso ou interrompido, nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Distribuição, nas faturas de Comercialização de Gás ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Cativo.</p> <p>§ 1º Quando se tratar de suspensão ou interrupção por inadimplência na Comercialização de Gás, o pedido de religação somente será atendido em face da apresentação de aviso formal de regularidade emitido pelo Comercializador.</p> <p>§ 2º O Comercializador deverá protocolar, acompanhado do comprovante de constituição em mora, junto a Distribuidora pedido de suspensão da Unidade usuária por falta de pagamento do serviço de Comercialização de Gás após 5 (cinco) dias úteis da data de vencimento da fatura.</p> <p>§ 3º A Distribuidora efetivará a notificação e suspensão nos termos previstos no Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado.</p> <p>§ 4º Nos casos em que há o atendimento de mesmo Usuário no Mercado Livre e no Mercado Cativo, a suspensão por inadimplência exclusivamente no Mercado Cativo observará o rito e os prazos previstos no Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado.</p> <p>§ 5º Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesma Unidade usuária no Mercado Livre e no Mercado Cativo, a suspensão por inadimplência se dará somente no mercado em que o Usuário estiver inadimplente. Caso não existam condições técnicas de efetuar a separação da suspensão por inadimplência do Usuário Parcialmente Livre, o corte ocorrerá em ambos os Mercados - Livre e Cativo.</p> <p>§ 6º Quando se tratar de corte indevido por informação incorreta do Comercializador, as eventuais penalidades e ressarcimentos aplicáveis serão devidos à Distribuidora pelo Agente do Mercado Livre, cabendo ao Comercializador ressarcir ao Agente do Mercado Livre todos os valores cobrados pela Distribuidora.</p> <p>§ 7º A suspensão do Serviço de Distribuição por falta de pagamento não libera o Agente do Mercado Livre da obrigação de saldar suas dívidas com a Distribuidora e/ou o Comercializador, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada durante o período em que perdurar a interrupção do Serviço de Distribuição.</p> <p>§ 8º A dívida total de que trata o § 7º deste artigo incluirá o pagamento das taxas de reconexão, juros por atraso e demais penalidades que lhe sejam aplicáveis segundo a normativa vigente.</p> <p>§ 9º Cessado o motivo da suspensão do Serviço de Distribuição, quando for o caso, comprovada a regularização dos débitos, dos prejuízos, dos serviços, das multas e dos acréscimos incidentes, a Distribuidora restabelecerá o Serviço de Distribuição, no prazo de um dia útil contado do pedido de religação.</p> <p>§ 10º Além das condições previstas nesta Resolução para suspensão ou interrupção, aplicam-se as disposições sobre o assunto previstas no Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado.</p>
Texto Contribuição
<p>Art. 16 O Serviço de Distribuição será suspenso ou interrompido, nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Distribuição, nas faturas de Comercialização de Gás ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Cativo.</p> <p>§ 1º Quando se tratar de suspensão ou interrupção por inadimplência na Comercialização de Gás, o pedido de religação somente será atendido em face da apresentação de aviso formal de regularidade emitido pelo Comercializador.</p>

§ 2º O Comercializador deverá protocolar, acompanhado do comprovante de constituição em mora, junto a Distribuidora pedido de suspensão da Unidade usuária por falta de pagamento ~~do serviço de~~ Comercialização de Gás após 5 (cinco) dias úteis da data de vencimento da fatura.

§ 3º A Distribuidora efetivará a notificação e suspensão nos termos previstos no Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado.

§ 4º Nos casos em que há o atendimento de mesmo Usuário no Mercado Livre e no Mercado Cativo, a suspensão por inadimplência exclusivamente no Mercado Cativo observará o rito e os prazos previstos no Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado.

§ 5º Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesma Unidade usuária no Mercado Livre e no Mercado Cativo, a suspensão por inadimplência se dará somente no mercado em que o Usuário estiver inadimplente. Caso não existam condições técnicas de efetuar a separação da suspensão por inadimplência do Usuário Parcialmente Livre, o corte ocorrerá em ambos os Mercados - Livre e Cativo.

§ 6º Quando se tratar de corte indevido por informação incorreta do Comercializador, as eventuais penalidades e ressarcimentos aplicáveis serão devidos à Distribuidora pelo ~~Agente Livre~~ ~~Agente do Mercado Livre~~, cabendo ao Comercializador ressarcir ao ~~Agentes Livre~~ ~~Agente do Mercado Livre~~ todos os valores cobrados pela Distribuidora.

§ 7º A suspensão do Serviço de Distribuição por falta de pagamento não libera o ~~Agente Livre~~ ~~Agente do Mercado Livre~~ da obrigação de saldar suas dívidas com a Distribuidora e/ou o Comercializador, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada durante o período em que perdurar a interrupção do Serviço de Distribuição.

§ 8º A dívida total de que trata o § 7º deste artigo incluirá o pagamento das taxas de ~~reconexão~~ ~~relição~~, juros por atraso e demais penalidades que lhe sejam ~~contratualmente~~ aplicáveis e segundo a normativa vigente.

§ 9º Cessado o motivo da suspensão do Serviço de Distribuição, quando for o caso, comprovada a regularização dos débitos, dos prejuízos, dos serviços, das multas e dos acréscimos incidentes, a Distribuidora restabelecerá o Serviço de Distribuição, no prazo de ~~um~~ ~~três~~ ~~dias~~ ~~útil~~ ~~úteis~~ contados do pedido de religação.

§ 10º Além das condições previstas nesta Resolução para suspensão ou interrupção, aplicam-se as disposições sobre o assunto previstas no Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado.

~~§ 11º No caso de inadimplência do serviço de Distribuição pelo Agente Livre, fica a Distribuidora autorizada a suspender o serviço, aplicando-se as disposições sobre o assunto previstas no Regulamento de Serviços de Distribuição de Gás Canalizado. Toda e qualquer despesa, custos, penalidades e/ou compromissos que o Usuário tenha que suportar perante o Comercializador em decorrência de tal suspensão serão de única e exclusiva responsabilidade do Usuário.~~

Justificativa Contribuição

No §2º do art. 16, excluímos uma referência a serviços na Comercialização de Gás realizada pelo Comercializador ao Agente Livre.

No §8º do art. 16, substituímos o termo “reconexão” por “reliação”, uma vez que esta é a terminologia utilizada nesta Resolução e no Regulamento de Serviços de Distribuição de Gás Canalizado. Além disso, fizemos uma inserção para deixar expressa a obrigação do Usuário em cumprir com as suas obrigações previstas em contrato, bem como na norma reguladora.

No §9º do art. 16, aumentamos o prazo para a religação do fornecimento pela Distribuidora, de acordo com as nossas contribuições ao Regulamento de Serviços de Distribuição de Gás Canalizado. Os motivos e justificativas para tal prazo de religação foram apresentados nas nossas contribuições a tal resolução.

Inserimos o §11º no art. 16 para deixar expressamente previstos os direitos de suspensão de fornecimento pela Distribuidora nas hipóteses de inadimplência do Agente Livre de suas obrigações previstas no seu Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD). Nessa hipótese, serão aplicáveis as regras previstas no Regulamento de Serviços de Distribuição de Gás Canalizado e o Agente Livre será o único responsável por qualquer despesa ou encargo que tenha que assumir perante o Comercializador.

Ajuste de termo definido.

Contribuição 11

Aspecto da minuta

Art. 21 O Serviço de Distribuição dos volumes de Gás Canalizado comercializados entre os Agentes do Mercado Livre e os Comercializadores é atribuição exclusiva da Distribuidora, que se responsabilizará pela conexão, ligação do gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição.

§ 1º Caberá ao Comercializador, apresentar à Distribuidora, em periodicidade diária, as programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

§ 2º A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do Comercializador.

§ 3º A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Entrega é da Distribuidora.

§ 4º As condições de faturamento e pagamento, no âmbito da Comercialização de Gás, serão livremente pactuadas entre o Comercializador e o Agente do Mercado Livre.

§ 5º O Comercializador deverá receber da Distribuidora, de forma automatizada e em tempo real, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.

§ 6º O Agente do Mercado Livre, conforme o caso, será informado pela Distribuidora sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento.

§ 7º A programação e consumos diários de Gás devem respeitar as regras de despacho da Distribuidora.

§ 8º O Comercializador deverá comunicar mensalmente à AGERGS os volumes de Gás Canalizado comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado por cada Agente do Mercado Livre.

Texto Contribuição

Art. 21 O Serviço de Distribuição ~~dos volumes~~ de Gás Canalizado ~~comercializados~~ ~~prestado às Unidades usuárias dos~~ ~~entre os Agentes~~ ~~Agentes do Mercado~~ Livres ~~e os Comercializadores~~ é atribuição exclusiva da Distribuidora, que se responsabilizará pela conexão, ligação do gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição.

§ 1º Caberá ao Comercializador, apresentar à Distribuidora, em periodicidade diária, as programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

<p>§ 2º A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do Comercializador. Contratualmente, essa obrigação será assumida pelo Agente Livre perante a Distribuidora no Contrato de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p> <p>§ 3º A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Entrega de Movimentação é da Distribuidora.</p> <p>§ 4º As condições de faturamento e pagamento, no âmbito da Comercialização de Gás, serão livremente pactuadas entre o Comercializador e o Consumidor Agente do Mercado Livre.</p> <p>§ 5º O Agente Livre Comercializador deverá receber da Distribuidora, de forma automatizada e em tempo real, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.</p> <p>§ 6º O Agente do Mercado Livre detentor da Unidade usuária, conforme o caso, será informado pela Distribuidora sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento, conforme o caso.</p> <p>§ 7º A programação e consumos diários de Gás devem respeitar as regras de despacho da Distribuidora.</p> <p>§ 8º O Comercializador deverá comunicar mensalmente à AGERGS os volumes de Gás Canalizado comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado em cada Unidade usuária por cada Agente do Mercado Livre.</p>
Justificativa Contribuição
<p>Ajustes relativos aos termos definidos e determinadas regras de responsabilidades. Importante notar que, considerando que a Distribuidora não possui relação contratual com o Comercializador, determinadas obrigações terão que ser assumidos pelo Agente Livre com a Distribuidora no Contrato de Uso de Sistema de Distribuição, tais como a qualidade e a quantidade de gás injetada na rede de distribuição.</p>

Contribuição 12
Aspecto da minuta
<p>Art. 24 A Distribuidora realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição, devendo o Agente do Mercado Livre atender aos requisitos previstos na legislação e nos padrões técnicos definidos pela Distribuidora.</p> <p>§ 1º A Distribuidora deverá compartilhar os dados de consumo e medição com o Comercializador, quer seja de forma automatizada e online, quer seja por meio de relatórios periódicos que contenham informações relevantes ao Comercializador.</p> <p>§ 2º No caso de retirada decorrente de quebra ou falha do medidor, admite-se que a Unidade usuária permaneça até um dia útil sem medição, sendo que neste período o consumo será apurado por estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura anterior.</p> <p>§ 3º O descumprimento do prazo previsto no § 2º deste artigo para a regularização da medição sujeitará a Distribuidora às penalidades cabíveis.</p> <p>§ 4º O Agente do Mercado Livre responderá pelos danos de qualquer natureza promovidos por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade da Distribuidora.</p>
Texto Contribuição
<p>Art. 24 A Distribuidora realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição, devendo Agente e Agente do Mercado Livre atender aos requisitos previstos na legislação e nos padrões técnicos definidos pela Distribuidora.</p>

<p>§ 1º A Distribuidora deverá compartilhar os dados de consumo e medição com o Comercializador, quer seja de forma automatizada e online, quer seja por meio de relatórios periódicos que contenham informações relevantes ao Comercializador.</p> <p>§ 2º No caso de retirada decorrente de quebra ou falha do medidor, admite-se que a Unidade Usuária permaneça até um dia útil sem medição, sendo que neste período o consumo será apurado por estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura anterior. aplicam-se as disposições previstas no Regulamento de Serviços de Distribuição de Gás Canalizado.</p> <p>§ 3º O descumprimento do prazo previsto no § 2º deste artigo para a regularização da medição sujeitará a Distribuidora às penalidades cabíveis.</p> <p>§ 4º O Agente Agente do Mercado Livre responderá pelos danos de qualquer natureza promovidos por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade da Distribuidora.</p>
Justificativa Contribuição
<p>O ajuste realizado no §2º do art. 24 busca uniformizar as regras relativas à troca de medidores já estabelecida no Regulamento de Serviços de Distribuição de Gás Canalizado.</p> <p>Ajuste de termos definidos.</p>

Contribuição 13
Aspecto da minuta
<p>Art. 26 Na hipótese Agente do Mercado Livre optar por escolher a data para vencimento da fatura do Serviço de Distribuição deverá ser observada a disciplina aplicável sobre o assunto no Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado.</p>
Texto Contribuição
<p>Art. 26 Na hipótese Agente do Mercado Livre optar por escolher a data para vencimento da fatura do Serviço de Distribuição deverá ser observada a disciplina aplicável sobre o assunto no Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado.</p>
Justificativa Contribuição
<p>O ajuste realizado no §2º do art. 24 busca uniformizar as regras relativas à data de vencimento da fatura já estabelecida no Regulamento de Serviços de Distribuição de Gás Canalizado.</p>

Contribuição 14
Aspecto da minuta
<p>Art. 27 O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição poderá, além das condições previstas nas disciplinas da AGERGS, conter a obrigação de pagar pelo maior valor entre a Capacidade Contratada e a capacidade utilizada, em base mensal, ainda que não seja realizado o Serviço de Distribuição por culpa não imputável à Distribuidora, e sem prejuízo do pagamento das penalidades por erro de programação.</p> <p>§ 1º Não se aplica a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada em situações de caso fortuito ou de força maior.</p> <p>§ 2º Os Agentes não poderão ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Contratada, salvo regulamentação específica da AGERGS.</p>

§ 3º A Distribuidora deverá submeter à homologação da AGERGS os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição firmados pelos Agentes, em até 30 (trinta) dias contados da data de sua celebração.

§ 4º A Distribuidora deverá manter o cadastro, com a relação dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, atualizado junto a AGERGS.

Texto Contribuição

Art. 27 O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição poderá, além das condições previstas nas disciplinas da AGERGS, conter a obrigação de pagar pelo maior valor entre a Capacidade Contratada e a capacidade utilizada, em base mensal, ainda que não seja realizado o Serviço de Distribuição por culpa não imputável à Distribuidora, e sem prejuízo do pagamento das penalidades por erro de programação.

§ 1º Não se aplica a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada em situações de caso fortuito ou de força maior.

~~§ 2º Os Agentes não poderão ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Contratada, salvo regulamentação específica da AGERGS.~~

§ 3º A Distribuidora deverá ~~submeter à homologação da~~ encaminhar à AGERGS os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição firmados pelos Agentes, em até 30 (trinta) dias contados da data de sua celebração.

§ 4º A Distribuidora deverá manter o cadastro, com a relação dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, atualizado junto a AGERGS.

Justificativa Contribuição

Propomos a exclusão do §2º do art. 27, uma vez que a cessão de capacidade pelo Usuário deve ser objeto de regramento específico contido no Contrato de Uso de Sistema de Distribuição (CUSD).

Com base na disposição prevista no art. 34 desta Resolução, de que a AGERGS aprovará uma proposta de Contrato de Uso de Sistema de Distribuição (CUSD) padrão, alteramos o § 3º do art. 27 para que os contratos celebrados sejam enviados à AGERGS para conhecimento e não para homologação.

Contribuição 15

Aspecto da minuta

Art. 28 O aumento da Capacidade Contratada ou demais alterações das condições de utilização dos Serviços de Distribuição devem ser previamente submetidos à apreciação da Distribuidora, observados, além das disposições desta Resolução, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.

Parágrafo único. Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado à Distribuidora:

I – interromper o Serviço de Distribuição, desde que caracterizados prejuízos ao Sistema de Distribuição, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à Distribuidora;

II – cobrar pelo uso da Capacidade Contratada, além de eventuais penalidades previstas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, inclusive aquelas pelo descumprimento de Programações;

III – cobrar o volume consumido de Gás Canalizado de propriedade da Distribuidora, considerando o preço do Gás e do transporte contido na Resolução Tarifária aplicável ao Segmento de Usuário do Mercado Cativo equivalente à atividade exercida pelo Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, ressalvadas as flexibilidades e mecanismos de compensação

para equalizar os desvios em relação às programações e retiradas de Gás Canalizado no período contratado.

IV – cobrar penalidade progressiva pela retirada de Gás Canalizado de propriedade da Distribuidora, variando de 10% a 100% do valor previsto no inciso anterior, nos termos das disposições previstas no Contratos de Uso do Sistema de Distribuição.

Texto Contribuição

Art. 28 O aumento da Capacidade Contratada ou demais alterações das condições de utilização dos Serviços de Distribuição devem ser previamente submetidos à apreciação da Distribuidora, observados, além das disposições desta Resolução, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.

Parágrafo único. Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado à Distribuidora:

I – interromper o Serviço de Distribuição, desde que caracterizados prejuízos ao Sistema de Distribuição, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à Distribuidora;

II – cobrar pelo uso da Capacidade Contratada, além de eventuais penalidades previstas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, inclusive aquelas pelo descumprimento de Programações;

III – cobrar o volume consumido de Gás Canalizado de propriedade da Distribuidora, ~~com base na tabela tarifária considerando o preço do Gás e do transporte contido na Resolução Tarifária~~ aplicável ao Segmento de Usuário do Mercado Cativo equivalente à atividade exercida pelo Consumidor Livre. ; ~~Consumidor Parcialmente Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, ressalvadas as flexibilidades e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e retiradas de Gás Canalizado no período contratado.~~

IV – cobrar penalidade progressiva pela retirada de Gás Canalizado de propriedade da Distribuidora, ~~variando de 10% a 100% do valor previsto no inciso anterior,~~ nos termos das disposições previstas no Contratos de Uso do Sistema de Distribuição.

Justificativa Contribuição

Ajuste ao inciso III, de forma a deixar a redação mais clara sobre a Tarifa a ser cobrada do Agente Livre em caso do consumo do Gás de propriedade da Distribuidora.

Ajuste no inciso IV para não limitar desde logo o valor das penalidades, uma vez que a Distribuidora pode ter que arcar com valores nos seus contratos de suprimento, acima daqueles pré-definidos nesta Resolução.

Contribuição 16

Aspecto da minuta

Art. 29 Sem prejuízo de demais disposições estabelecidas pela AGERGS, constituem direitos e deveres dos Comercializadores:

I – contratar livremente a compra e venda de Gás Canalizado com os Agentes do Mercado Livre;

II – liberdade para negociar preços e demais condições comerciais do Gás Canalizado em qualquer localidade do Estado;

III – demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de Comercialização;

IV – assegurar, para cada transação, a disponibilidade do Gás Canalizado ao Agente do Mercado Livre;

- V – cumprir prazos e quantitativos negociados com os Agentes do Mercado Livre;
- VI – utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;
- VII – quando pertencente ao mesmo grupo econômico da Distribuidora, agir com independência legal e operacional desta;
- VIII – manter durante 5 (cinco) anos toda a documentação referente aos contratos de comercialização;
- IX – manter os registros de consumos medidos de cada Agentes do Mercado Livre dos últimos 5 (cinco) anos;
- X – capacitar-se e colaborar com o Poder Concedente, com a AGERGS e com a Distribuidora durante situações de emergência na provisão do serviço; e
- XI – colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.

Texto Contribuição

Art. 29 Sem prejuízo de demais disposições estabelecidas pela AGERGS, constituem direitos e deveres dos Comercializadores:

- I – contratar livremente a compra e venda de Gás Canalizado com ~~os Consumidor Agentes do Mercado Livre~~ Livre;
- II – liberdade para negociar preços e demais condições comerciais do Gás Canalizado em qualquer localidade do Estado;
- III – demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de Comercialização;
- IV – assegurar, para cada transação, a disponibilidade do Gás Canalizado ao ~~Consumidor-Agente do Mercado~~ Livre;
- V – cumprir prazos e quantitativos negociados com os ~~Consumidores-Agentes~~ do Mercado Livre;
- VI – utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;
- VII – quando pertencente ao mesmo grupo econômico da Distribuidora, agir com independência legal e operacional desta;
- VIII – manter durante 5 (cinco) anos toda a documentação referente aos contratos de comercialização;
- IX – manter os registros de consumos medidos de cada ~~Consumidor-Agentes do~~ Mercado Livre dos últimos 5 (cinco) anos;
- X – capacitar-se e colaborar com o Poder Concedente, com a AGERGS e com a Distribuidora durante situações de emergência na provisão do serviço; e
- XI – colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.

Parágrafo Único. Os Autoprodutores e Autoimportadores também deverão cumprir as obrigações estabelecidas nos incisos IV, VI, IX, X e XI deste artigo, observado que sua relação no caso é somente com a Distribuidora por meio do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.

Justificativa Contribuição

A inclusão do parágrafo único no art. 29 visa adequar os Autoprodutores e Autoimportadores, enquanto Agentes que injetarão Gás na rede de Distribuição e serão contratantes do serviço de Distribuição a ser prestado pela Distribuidora.

Ajustes de termos definidos.

Contribuição 17

Aspecto da minuta

Art. 30 As transações entre o Comercializador e os Agentes do Mercado Livre, devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

I – Identificação das partes, contendo:

- (a) Do Comercializador: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais; e
- (b) Do Agente do Mercado Livre: razão social, localização da Unidade Usuária, número de Usuário junto à Distribuidora, número de identificação do medidor.

II – Duração do Contrato de Compra e Venda de Gás e condições de renovação e de rescisão;

III – Preço do Gás, separado em molécula e transporte, tributos e taxas aplicados;

IV – Volumes contratados;

V – Condições de interrupções;

VI – Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;

VII – Penalidades por descumprimento contratual; e

VIII – Penalidades por falha de fornecimento e procedimento para sua retomada.

§ 1º É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás:

I – cláusula que coíba ao Agentes do Mercado Livre a retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades contratadas e programações;

II – cláusula de garantia financeira mútua, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás; e

III – cláusula que discipline os impactos na comercialização dos casos em que o Agentes do Mercado Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da TUSD, prevista no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.

§ 2º Os Contratos de Compra e Venda de Gás deverão disciplinar o atendimento a situações de emergência e de contingência no fornecimento de Gás Canalizado.

§ 3º Fica o Comercializador obrigado a apresentar à AGERGS cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e dos contratos junto a Agentes Supridores, bem como quaisquer alterações contratuais em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 30.

§ 4º O Comercializador fica obrigado a avisar previamente à AGERGS e à Distribuidora quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os Usuários ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.

§ 5º O Comercializador fica obrigado a manter registros das solicitações e reclamações dos Agentes do Mercado Livre.

§ 6º O não atendimento, pelo Comercializador, das obrigações previstas nas normas expedidas pela AGERGS relativas ao Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de Rio Grande do Sul, contratos celebrados e demais disposições legais, sujeitará o mesmo à aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, e Termo de Compromisso (Anexo I), sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Texto Contribuição

Art. 30 As transações entre o Comercializador e o **Consumidor** ~~Agentes do Mercado~~ Livre, devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

I – Identificação das partes, contendo: (a) Do Comercializador: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais; e

(b) Do **Consumidor** ~~Agente do Mercado~~ Livre: razão social, localização da Unidade Usuária, número de Usuário junto à Distribuidora, número de identificação do medidor.

II – Duração do Contrato de Compra e Venda de Gás e condições de renovação e de rescisão;

III – Preço do Gás, separado em molécula e transporte, tributos e taxas aplicados;

IV – Volumes contratados;

V – Condições de interrupções;

VI – Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;

VII – Penalidades por descumprimento contratual; e

VIII – Penalidades por falha de fornecimento e procedimento para sua retomada.

§ 1º É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás:

I – cláusula que coíba ao **Consumidor** ~~Agentes do Mercado~~ Livre a retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades contratadas e programações;

II – cláusula de garantia financeira mútua, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás; e

III – cláusula que discipline os impactos na comercialização dos casos em que o Agentes do Mercado Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da TUSD, prevista no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.

§ 2º Os Contratos de Compra e Venda de Gás deverão disciplinar o atendimento a situações de emergência e de contingência no fornecimento de Gás Canalizado.

§ 3º Fica o Comercializador obrigado a apresentar à AGERGS cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e dos contratos junto a Agentes Supridores, bem como quaisquer alterações contratuais em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 30. **Os Autoprodutores, Autoimportadores e Comercializadores livres que sejam Agentes Supridores deverão apresentar à AGERGS contratos e documentos que comprovem (i) que detém a produção, importação ou compra de gás natural em quantidades; e (ii) que detém direitos sobre capacidade logística de infraestrutura (gasodutos, terminais de GNL, frota de navio ou carretas); que sejam compatíveis com a Capacidade Contratada no seu respectivo Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.**

§ 4º O Comercializador e o Agente Livre ficam obrigados a avisar previamente à AGERGS e à Distribuidora quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os Usuários ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.

§ 5º O Comercializador fica obrigado a manter registros das solicitações e reclamações dos Consumidores ~~Agentes do Mercado~~ Livres.

§ 6º O não atendimento, pelo Comercializador ou Agente Livre, das obrigações previstas nas normas expedidas pela AGERGS relativas ao Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de Rio Grande do Sul, contratos celebrados e demais disposições legais, sujeitará o mesmo à aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, e Termo de Compromisso (Anexo I), sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Justificativa Contribuição

As regras estabelecidas no art. 31 também se aplicam aos Agentes do Mercado Livre. Ajustes nesse sentido e para acertar termos definidos.

Inserção para que o Comercializador e Agentes Livres tenham obrigação de comprovar fonte supridora de gás e infraestrutura logística para a Capacidade Contratada com a Distribuidora.

Contribuição 18

Aspecto da minuta

Art. 31 O Comercializador deve observar, durante todo o período da autorização da AGERGS, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da autorização, sendo que qualquer alteração deverá ser informada à AGERGS em até 30 (trinta) dias da ocorrência.

Texto Contribuição

Art. 31 O Comercializador e os Agentes Livres devem observar, durante todo o período da autorização da AGERGS, as obrigações por eles assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da sua respectiva autorização, sendo que qualquer alteração deverá ser informada à AGERGS em até 30 (trinta) dias da ocorrência.

Justificativa Contribuição

As regras estabelecidas no art. 31 também se aplicam aos Agentes Livres.

Contribuição 19

Aspecto da minuta

Art. 32 O Comercializador deve se comprometer com a promoção de um ambiente propício à conduta ética, em face da interação com a Distribuidora e os Agentes do Mercado Livre.

§ 1º No exercício da atividade de Comercialização, é dever do Comercializador observar os seguintes princípios:

I – respeitar a legislação vigente, conduzindo as relações comerciais em observância às leis, às práticas legais de mercado e, em especial, às normas nacionais e internacionais relativas à ordem econômica;

II – cumprir as disposições estabelecidas no Termo de Autorização de Comercialização outorgada pela AGERGS;

III – desenvolver a atividade de acordo a princípios éticos do negócio;

IV – desenvolver a atividade sob estritas normas de transparência e confiança;

V – desenvolver a atividade de acordo com as exigências de qualidade para a sua execução;

VI – manter a informação adequada ao Agente do Mercado Livre;

VII – proteger a confidencialidade da informação do Agente do Mercado Livre;

VIII – executar a atividade de forma independente da Distribuidora, particularmente no caso de pertencer ao mesmo grupo empresarial;

IX – não exercer práticas anticompetitivas;

X – manter registro atualizado de representantes comerciais, Usuários, reclamações e queixas dos Usuários.

XI – vetar qualquer pagamento impróprio, duvidoso ou ilegal, ou favorecer, pela Concessão de benefícios indevidos, fora das práticas usuais do comércio, Usuários, fornecedores e concorrentes, em detrimento dos demais;

XII – observar rigorosamente as normas e práticas de contabilidade dos Comercializadores, gerando registros e relatórios consistentes e permitindo uma base uniforme de avaliação e divulgação das operações e resultados;

XIII – assegurar a contabilização de todo e qualquer bem, direito e obrigações que o Comercializador esteja obrigado a fazer.

§ 2º Cumpre ao Comercializador aplicar as boas práticas comerciais desde o momento de oferecer o Serviço até o encerramento desse, observando o que se segue:

I – identificar-se corretamente ante o Usuário, de modo que seus funcionários e representantes comerciais devem se apresentar devidamente qualificados, com indicação da razão social, nome e sobrenome da pessoa de contato, domicílio, telefone e outros;

II – informar ao potencial Usuário, de forma objetiva e detalhada, sobre os direitos e obrigações, as características da Comercialização oferecida e as condições da atividade;

III – capacitar seus funcionários e representantes, assegurando o treinamento adequado e contínuo de seus representantes comerciais;

IV – manifestar expressamente a independência da Distribuidora, durante o trato comercial com o Usuário, de forma que em nenhum momento o Comercializador transmita de forma confusa sua relação com a Distribuidora, inclusive, não levando um nome ou imagem corporativa similar à Distribuidora;

V – implementar e manter sistemas que permitam a adequada interface com a Distribuidora;

VI – servir aos Agentes do Mercado Livre, com ênfase na qualidade, na produtividade e na inovação, com responsabilidade social, comunitária e ambiental, e com pleno respeito às leis e regulamentos;

VII – atender os Agentes do Mercado Livre com cortesia e eficiência, prestando informações claras, precisas e transparentes e respondendo suas solicitações de forma adequada e no prazo esperado.

Texto Contribuição
<p>Art. 32 O Comercializador e os Agentes Livres devem se comprometer com a promoção de um ambiente propício à conduta ética, em face da interação com a Distribuidora, e os demais Agentes Agentes do Mercado Livres e demais Comercializadores.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Aplicam-se aos Agentes Livres, no que couber, as regras previstas nos incisos I, III, IV, V, IX, XI e XIII do §1º deste artigo, assim como o <i>caput</i> e os incisos V e VI do §2º, também deste artigo.</p>
Justificativa Contribuição
<p>Determinadas regras estabelecidas no art. 32 e seus parágrafos também se aplicam aos Agentes Livres.</p>

Contribuição 20
Aspecto da minuta
<p>Art. 33 Será devido à AGERGS, conforme disciplina Art. 59 da Lei Estadual nº 15.648/21, Taxa de Fiscalização e Controle - TAFIC pelos agentes Produtores, Autoprodutores, Importadores, Autoimportadores e Comercializadores no Estado do Rio Grande do Sul.</p>
Texto Contribuição
<p>Art. 33 Será devido à AGERGS, conforme disciplina Art. 59 da Lei Estadual nº 15.648/21, Taxa de Fiscalização e Controle - TAFIC pelos agentes Produtores, Autoprodutores, Importadores, Autoimportadores, Consumidores Livres e Comercializadores no Estado do Rio Grande do Sul.</p>
Justificativa Contribuição
<p>Entendemos que os Consumidores Livres também são membros do Mercado Livre e, portanto, não deveriam ter tratamento diferenciado.</p>

Contribuição 21
Aspecto da minuta
<p>Art. 34 A Distribuidora, deverá submeter à apreciação e aprovação da AGERGS, uma proposta para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre na Área de Concessão, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução e demais regulamentos da AGERGS.</p> <p>§ 1º Após o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a AGERGS publicará o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, comum ao Mercado Livre, para todo o Estado do Rio Grande do Sul.</p> <p>§ 2º Para minimizar riscos de interrupção do Serviço de Distribuição do Gás Canalizado, os Agentes do Mercado Livre devem atentar para que a vigência dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição guarde compatibilidade com os Contratos de Compra e Venda de Gás.</p>
Texto Contribuição
<p>Art. 34 A Distribuidora, deverá submeter à apreciação e aprovação da AGERGS, uma proposta para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre na Área de Concessão, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução e demais regulamentos da AGERGS.</p>

§ 1º Após o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a AGERGS publicará o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, comum ao Mercado Livre, para todo o Estado do Rio Grande do Sul, sendo possível às partes do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição livremente pactuar condições comerciais diversas que não violem nenhuma disposição legal e regulatória.

§ 2º Para minimizar riscos de interrupção do Serviço de Distribuição do Gás Canalizado, os Agentes Livres devem atentar para que a vigência dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição guarde compatibilidade com os Contratos de Compra e Venda de Gás.

Justificativa Contribuição

Propomos a inserção de redação que permita a Distribuidora e os Agentes do Mercado Livre alguma liberdade para pactuar condições comerciais específicas em cada Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, desde que respeitadas as regras legais aplicáveis.

Ajuste de termos definidos.

Contribuição 22

Aspecto da minuta

Art. 35 A AGERGS emitirá regulamento próprio de penalidades aplicáveis à Distribuidora, conforme previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 15.648/21, sem prejuízo das definições do Poder Executivo para a aplicação das penalidades aos Usuários, na forma do art. 56 da Lei Estadual nº 15.648/21.

Texto Contribuição

Art. 35 A AGERGS emitirá regulamento próprio de penalidades aplicáveis à Distribuidora, conforme previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 15.648/21, sem prejuízo das definições do Poder Executivo para a aplicação das penalidades aos Usuários, na forma do art. 56 da Lei Estadual nº 15.648/21, ~~devendo os regulamentos emitidos pelo Poder Concedente e pela AGERGS serem compatíveis e complementares~~ respeitadas as disposições constantes do Contrato de Concessão vigente.

Justificativa Contribuição

A Distribuidora propõe a disposição acima apenas deixar expresso que as penalidades a serem aplicáveis pela AGERGS devem respeitadas os limites e modalidades estabelecidas no Contrato de Concessão em vigor, conforme preconiza o art. 50 da Lei Estadual nº 15.648/2021.

Contribuição 23

Aspecto da minuta

Art. 36 O descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais sujeitam o Comercializador em penalidades que serão definidas em Resolução Normativa da AGERGS que disporá sobre as infrações e sanções aplicáveis.

Texto Contribuição

Art. 36 O descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais sujeitam o Comercializador e os Agentes Livres em penalidades que serão definidas em Resolução Normativa da AGERGS que disporá sobre as infrações e sanções aplicáveis.

Justificativa Contribuição
A regra estabelecida no art. 36 também se aplica aos Agentes Livres, na medida em que esta Resolução também estabelece obrigações a serem cumpridas por tais Agentes.

Contribuição 24
Aspecto da minuta
Art. 39 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.
Texto Contribuição
Art. 39 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, resguardados o Contrato de Concessão vigente, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
Justificativa Contribuição
Solicitamos a inserção de trecho que salvguarde o Contrato de Concessão vigente, em consonância com a disposição da Lei Estadual nº 15.648/2021.

Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás

CARLOS IVAN CAMARGO DE COLON:10342571885

Assinado de forma digital por CARLOS IVAN CAMARGO DE COLON:10342571885

Carlos Ivan Camargo de Colón
Diretor Presidente

CARLOS EDUARDO HERRMANN DO NASCIMENTO:73209040044

Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO HERRMANN DO NASCIMENTO:73209040044
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=VALID, ou=AR INFORMBANK, ou=16696061000175, cn=CARLOS EDUARDO HERRMANN DO NASCIMENTO:73209040044
Dados: 2021.09.08 11:27:07 -03'00'

Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento
Diretor Técnico e Comercial

JONES ALEXANDRE MARTINS:58455973072

Assinado de forma digital por JONES ALEXANDRE MARTINS:58455973072
Dados: 2021.09.08 11:41:56 -03'00'

Jones Alexandre Martins
Diretor de Administração e Finanças